



PL nº 434/2020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis (PT), *institui o Programa de Gratuidade para munícipes no transporte coletivo urbano na Cidade de São Paulo e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, poderão ser beneficiados pela passagem gratuita todos os munícipes da Cidade de São Paulo, desde que cadastrados no Programa de Gratuidade, e sendo obrigatório o uso de cartão magnético.

Não fará jus à gratuidade os usuários eventuais, quais sejam, pessoas que ainda não foram cadastradas ou que aguardam deferimento do ingresso no Programa de Gratuidade; residentes em outras localidades; os munícipes da Cidade de São Paulo que não estão inseridos no mercado formal de trabalho; turistas ou estrangeiros de passagem pelo Município de São Paulo.

Ficará instituído o Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU, destinado a financiar o direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo e será composto: a) Subsídio disponibilizado pela administração pública; b) Recursos oriundos dos empregadores da Cidade de São Paulo a título da utilização, efetiva ou potencial, do transporte público pelos seus empregados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo por meio de Decreto; c) Taxa decorrente da exceção do rodízio municipal; d) outras receitas a critério do Poder Executivo.

Será criada a Taxa de Exceção ao Rodízio Municipal – taxa semestral de valor não superior a seis multas de trânsito por infração ao rodízio, que conferirá ao veículo a dispensa da observância do rodízio municipal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que “o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, com o passar do tempo, tornou-se um problema à população paulistana, pois, com as tarifas alcançando valores exorbitantes - beirando os R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) -, as pessoas não estão conseguindo gozar de seus direitos básicos e essenciais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente daqueles elencados em seu artigo 6º”.

A Administração Pública tem o dever de garantir o acesso ao transporte público a toda a população. Com isso, o presente Projeto de Lei visa o exercício de tal dever e impõe formas para viabilizá-lo, tanto de maneira econômica quanto de maneira eficiente para a população - assegurando o Princípio Constitucional da Eficiência disposto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.



PL nº 434/2020

Tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, posto que pretende garantir o direito de locomoção do cidadão, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,